

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.652/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159204-60  
Recurso de Revisão: 40.060128168-89, 40.060128215-72  
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR  
IE: 319001791.04-12  
Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR  
IE: 319001791.04-12  
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)  
Origem: DF/ BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo (pneus, câmaras-de-ar, protetores de câmaras-de-ar, cola e reparo de pneu e de câmara-de-ar) do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 70, § 3º, III e XIII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Excluídos juros e multas sobre as exigências relativas às entradas ocorridas até 13/08/07 com base no parágrafo único do art. 100 do CTN. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão nº 40.060128215-72 não conhecido por maioria de votos. Recurso de Revisão nº 40.060128168-89 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A Autuação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido, durante o período compreendido entre janeiro de 2003 a dezembro de 2007, apurado mediante recomposição de conta gráfica, em decorrência do aproveitamento de créditos do imposto relativos à aquisição de materiais de uso e consumo (pneus, câmaras-de-ar, protetores de câmaras-de-ar, cola e reparo de pneus e de câmaras-de-ar).

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.866/10/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir juros e multas sobre as exigências relativas às entradas ocorridas até 13/08/07 com base no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, por meio de procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 467/494.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.741/08/3ª, 16.880/06/2ª, 17.420/05/1ª e 3.306/07/CE (cópias às fls. 496/529).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Também irresignada, a Fazenda Pública Estadual (FPE) interpõe, tempestivamente, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 531/535, contra o qual a Recorrida apresenta contrarrazões às fls. 538/552.

Afirma a FPE que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 19.674/10/3ª.

Requer, também, que seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria deste Conselho de Contribuintes, em parecer de fls. 554/567, opina em preliminar, pelo conhecimento de ambos os Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo provimento apenas do Recurso impetrado pela Fazenda Pública Estadual, com restabelecimento integral das multas e juros moratórios.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

#### **Do Recurso do Sujeito Passivo**

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, uma vez caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, o que pode ser observado pela simples leitura das ementas das decisões confrontadas, *verbis*:

Decisão Recorrida (Acórdão n.º. 18.866/10/2ª)

Ementa:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo (pneus, câmaras-de-ar, protetores de câmaras-de-ar, cola e reparo de pneu e de câmara-de-ar) do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 70, § 3.º, incs. III e XIII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI (esta a partir de novembro/03), ambos da Lei n.º 6.763/75. Excluídos juros e multas sobre as exigências relativas às entradas ocorridas até 13/08/07 com base no parágrafo único do art. 100 do

CTN. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.” (grifou-se)

Acórdão nº. 18.741/08/3ª (Paradigma)

Ementa Parcial:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO – Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, nos exercícios de 2001 a 2004, decorrente da aquisição de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXVI, da Lei nº 6.763/75 (a partir de novembro de 2003). Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências referentes à bomba utilizada na extração de minério, concreto refratário e diversas peças de reposição utilizadas na estrutura industrial, considerando-se a Instrução Normativa 01/2001, conforme reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências relativas a “peneira” e, do estorno de crédito realizado pelo Fisco, o valor correspondente ao percentual das saídas para exportação para o exterior em relação às saídas do estabelecimento. Infração, em parte, caracterizada.” (grifou-se).

Acórdão nº. 16.880/06/2ª (Paradigma)

Ementa:

“CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Argüido o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 1999, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 57, Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas às mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados destinados à exportação. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.” (grifou-se).

Decisão:

“...

Dentro dessa linha, a Câmara solicitou à Autuada informação quanto ao percentual de sua produção destinada ao exterior. O Contribuinte apresentou planilha às fls. 1934, aduzindo que no ano de 1999, objeto das exigências fiscais, o percentual de

exportação dos produtos alcançou o patamar de 92% (noventa e dois por cento).

Dessa forma, sobre esse percentual não devem prevalecer as exigências em questão, conforme evidenciado.

...”.

Acórdão n°. 17.420/05/1ª (Paradigma)

Ementa Parcial:

“CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo, ou seja, não se caracterizam como intermediário, uma vez que não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediatamente e integralmente no curso da industrialização. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências relativas às partes e peças (exceto acessórios de veículos), graxas e lubrificantes utilizados em máquinas, equipamentos e veículos - desde que de propriedade da Autuada - vinculados ao processo de produção e produtos químicos utilizados no tratamento de água, na proporção da exportação realizada pela Autuada no exercício fiscalizado.” (grifou-se).

Acórdão n°. 3.306/07/CE (Paradigma)

Ementa Parcial:

“CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo, ou seja, não se caracterizam como intermediário, uma vez que não se integram ao novo produto e/ou não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências relativas às partes e peças (exceto acessórios de veículos), graxas e lubrificantes utilizados em máquinas, equipamentos e veículos - desde que de propriedade da Autuada - vinculados ao processo de produção e produtos químicos utilizados no tratamento de água, na proporção da exportação realizada pela Autuada no exercício fiscalizado. Mantida a decisão recorrida.”

Vê-se, pois, que nos acórdãos indicados como paradigmas houve exclusão parcial das exigências relativas às mercadorias adquiridas, até 13/08/07, para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados destinados à exportação, na mesma proporção das exportações realizadas pelos respectivos estabelecimentos autuados.

Do modo diverso, a decisão recorrida, embora tenha examinado matéria idêntica, acabou por manter integralmente o valor do ICMS glosado pela Fiscalização, excluindo somente os juros e multas sobre as exigências relativas às entradas ocorridas até 13/08/07, com base no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, considera-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), com o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, configurando-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

#### **Do Recurso da Fazenda Pública Estadual**

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Fazenda Pública Estadual, uma vez que sua pretensão encontra óbice no Regimento Interno do CC/MG, em seu art. 59, *verbis*:

**Art. 59.** Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Via de consequência, dada a reforma do Acórdão paradigma apresentado, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

##### **Da Pretensão do Sujeito Passivo:**

Após lembrar que os créditos de ICMS discutidos no presente processo referem-se a pneus, câmaras-de-ar, protetores de câmaras-de-ar, cola e reparo de pneus e de câmaras-de-ar, a Recorrente expõe seu entendimento de que esses bens devem ser considerados produtos intermediários, com fulcro no art. 2º da Instrução Normativa 01/01, uma vez que eles exerceriam ação particularizada, essencial e específica no transporte e na movimentação de minério dentro da atividade de mineração.

Neste sentido, requer a reforma da decisão recorrida, para se reconhecer como legítima a apropriação dos créditos de ICMS vinculados às aquisições dos referidos produtos.

Dentro do princípio da eventualidade, requer a revisão da decisão da Câmara *a quo*, para que lhe seja assegurado, no mínimo, o aproveitamento dos créditos relativos aos produtos já mencionados na mesma proporção das exportações, com fundamento no art. 20, § 3º e no art. 32, da LC nº 87/96.

No entanto, as pretensões do Sujeito Passivo devem ser rechaçadas, uma vez que a decisão recorrida, com muita propriedade e de maneira acertada, respaldada inclusive em Laudo Pericial, caracterizou as mercadorias em questão (*pneus, câmaras-de-ar, protetores de câmaras-de-ar, cola e reparo de pneus e de câmaras-de-ar*) como “materiais de uso e consumo”, sem direito a créditos do imposto, e afastou a possibilidade do creditamento de forma proporcional às exportações, por falta de previsão legal.

Seguem alguns trechos da decisão recorrida que se contrapõem às pretensões da Recorrente:

“...

Da análise das respostas aos quesitos supracitados a inferência maior que se extrai de todo o procedimento desenvolvido é a de que o Senhor Perito, em seu exame, corrobora o feito fiscal, assegurando que, sob a ótica da legislação tributária, todos os materiais cujos créditos foram glosados pelo Fisco e que correspondem a pneus, câmaras de ar, protetores, remendos e cola, não preenchem as condições de produto intermediário.

Com efeito, constam das planilhas contidas no “CD” de fls. 345, denominadas “CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS” (juntadas em meio físico ao relatório do perito, para efeito de visualização), informações acerca da utilização dos materiais no processo produtivo, tais como: quantidade, valor do produto, valor da base de cálculo e do ICMS, descrição do produto/bem, aplicação, função desempenhada e etapa de utilização, o que permite comprovar que não se trata de materiais passíveis de serem considerados como intermediários.

Ainda em seu trabalho, o expert elaborou as planilhas que compõem o Anexo II – “PLANILHA RESUMO POR PRODUTO E POR MINA” (fls. 346/349), onde apresenta a descrição resumida dos produtos objeto da autuação, como também, anexa fotografias dos mesmos, obtidas quando da visita técnica realizada ao estabelecimento do Autuado (Mina do Pico), localizado no município de Itabirito – MG.

Na realidade, para a análise da natureza das mercadorias utilizadas pelo Autuado, na situação em tela, devem ser levadas em conta as disposições contidas na Instrução Normativa SLT nº 01/86, em vigor, que trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS.

Por definição da citada norma, o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo produtivo, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido no curso da industrialização.

Este consumo deve, por conseguinte, ser tanto imediato quanto integral, e para que se caracterize dessa maneira, algumas condições devem ser satisfeitas, cumulativamente: 1 - a mercadoria deve ter participação na linha de produção, nunca marginalmente ou em linhas independentes; 2 - a mercadoria deve ter o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto; 3 - a mercadoria deve exaurir-se no processo, sem necessariamente desaparecer fisicamente, porém não pode comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos; 4 - ferramentas, instrumentos ou utensílios não são considerados nunca produtos intermediários; 5 - da mesma maneira, não são considerados produtos intermediários partes e peças substituíveis de máquinas ou estruturas estáveis; 6 - dessa última regra, excepcionam-se as partes e peças que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Diante dos parâmetros definidos na Instrução Normativa, resta concluir que as mercadorias em comento não se incluem no rol dos produtos intermediários, por não satisfazerem as condições acima.

Nota-se, portanto, que o resultado da perícia foi totalmente favorável ao Fisco, corroborando as acusações de creditamento indevido de ICMS destacado em notas fiscais de entrada de material de uso e consumo.

Os argumentos manifestados pelo Impugnante, não são suficientes para elidir os estornos dos referidos créditos de ICMS, que estão em conformidade com as disposições da legislação tributária, reputando-se legítimas as exigências fiscais, agora principalmente, haja vista o laudo pericial.

(...)”.

No que diz respeito à possibilidade de aproveitamento de créditos relacionados a materiais de uso e consumo do estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas destinadas ao exterior, faz-se oportuno destacar as seguintes reflexões, trazidas pelo Acórdão recorrido, com as quais se coaduna:

A Lei Complementar nº 87/96 prevê:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 20** - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

**§ 3º - É vedado o crédito** relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

**I** - para integração ou **consumo em processo de industrialização** ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, **exceto se tratar-se de saída para o exterior;** (grifou-se)

**Art. 32** - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

**I** -

**II** - **darão direito de crédito**, que não será objeto de estorno, as **mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas**, inclusive semi-elaboradas, **destinadas ao exterior;** (grifou-se)

O Regulamento do ICMS de 1996, em consonância com a Lei Complementar nº 87/96, previa:

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

**§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:**

1) o valor do imposto correspondente às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

2) o valor do imposto correspondente à **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem** adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

**2.1)** incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

3) o valor do imposto correspondente:

3.1) às mercadorias adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para **integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados**, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior; (grifou-se)

(...)

3) o valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para **integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados**, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior; (Efeitos de 23/04/97 a 27/12/2000 - Acrescido dos §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a constituir o § 1º, pelo art. 2º do Dec. nº 38.761, de 22/04/97 - MG de 23)- (grifou-se)

Do mesmo modo o RICMS de 2002, com redação que vigorou até 13/08/07:

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, **será abatido, sob a forma de crédito**, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, **o valor do ICMS correspondente**: (grifou-se)

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que: (grifou-se)

a - incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b - são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para **integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados**, inclusive os semielaborados, destinados à exportação para o exterior; (Efeitos de 15/12/2002 a 13/08/2007). (grifou-se)

VII - aos insumos relativos ao transporte, adquiridos para emprego exclusivo em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos a que se refere o inciso anterior, desde que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuado diretamente pelo proprietário dos produtos; (Efeitos de 15/12/02 a 13/08/07)

É interessante notar que o Regulamento distinguia claramente os créditos referentes a matéria-prima e produto intermediário daqueles relativos às mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados.

Ainda, nos mesmos RICMS/96 e RICMS/02, o dispositivo que trata da vedação de crédito era mais que explícito ao prever vedação de créditos relacionada a materiais para uso ou consumo do estabelecimento:

### RICMS/96

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 1999, de **bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66; (Efeitos de 1º/01/98 a 31/12/99** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 22, II, ambos do Dec. nº 40.059, de 18/11/98 - MG de 19)- (grifou-se).

### RICMS/02

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de **bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento; (Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007** - Redação dada pelo Dec. nº 44.596, de 13/08/07)- (grifou-se)

Cumprе salientar que o órgão responsável pela interpretação da legislação tributária, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, a Superintendência de Tributação (SUTRI), sustentava o mesmo entendimento acima, conforme que traz a seguintes ementas das Consultas de Contribuinte abaixo:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 89/04

**CRÉDITO DE ICMS - ETIQUETA - EMBALAGEM - EXPORTAÇÃO - SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU NAS PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS OU RECEBIDAS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO NA PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, INCLUSIVE OS SEMI-ELABORADOS, DESTINADOS À EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR (ARTIGO 66, INCISO VI, PARTE GERAL, RICMS/02).**

CONSULTA DE CONTRIBUINTE nº 03/07

CRÉDITO DE ICMS - SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO - A AQUISIÇÃO OU RECEBIMENTO DE MERCADORIA PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO ENSEJARÁ DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS PARA O EXTERIOR, CONFORME DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 66 DO RICMS/02.

Assim, tem-se que, para as empresas industriais não exportadoras, o creditamento se restringe à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Por outro lado, em se tratando de exportação, permitia-se, até 13/08/07, apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso ou consumo utilizados no processo industrial, antecipando a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso/consumo.

Com a edição do Decreto nº 44.596, de 13/08/07, que revogou as disposições dos incs. VI e VII do art. 66 e deu nova redação ao inc. III do art. 70, todos do RICMS/02, a SUTRI reformulou as Consultas de Contribuintes acima citadas para publicizar o novo entendimento de que não era mais permitida a apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso e consumo utilizados no processo industrial de produtos destinados à exportação para o exterior.

Além do acima citado, que mostra a clara mudança de entendimento, o Governo de Estado de Minas Gerais fez editar o Decreto nº 45.388 de 02/06/10 (publicado em 03/06/10) que “Dispõe sobre o pagamento do crédito tributário, com dispensa ou redução de multas e juros, decorrente de estorno de crédito de ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação, ou à entrada de insumos empregados no transporte do referido produto em veículo próprio”.

Assim estabelece o Dec. nº 45.388/10:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o estorno de crédito de ICMS na entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação e de insumo empregado no transporte em veículo próprio de produtos destinados a exportação, bem como sobre o pagamento do crédito tributário decorrente do estorno, com dispensa ou redução de multas e juros.

**Art. 2º** O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS.

**Art. 3º** O disposto no art. 2º aplica-se também à entrada de insumos adquiridos a partir de 13 de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agosto de 2007 para emprego em veículos próprios utilizados no transporte dos produtos destinados a exportação.

(...)

**Art. 5º** Os créditos tributários poderão ser pagos:

I - de forma integral:

a)relativamente às entradas ocorridas até 13 de agosto de 2007 e escrituradas até 31 de agosto de 2009, sem multa ou juros;

(...).

Pela norma acima, norma autônoma que não modificou, nem revogou, nem repristinou, nem retroagiu a vigência das normas sobre a matéria tratada no RICMS/02, mas a ele se iguala hierarquicamente como norma a ser obedecida pelos Contribuintes, pelo Fisco e a ela se encontram vinculadas as decisões do CC/MG por força do art. 182 da Lei nº 6.763/75, conclui-se que, mesmo antes de 13/08/07, não podem ser apropriados, a título de crédito, os valores do ICMS relativos à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação”.

Contudo, o Código Tributário Nacional, assim estabelece em seu art. 100:

**Art. 100.** São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.(grifou-se)

Assim, estando claro o entendimento do Estado sobre a matéria no período anterior a 13/08/07, as alterações processadas na legislação em 13/08/07 e o novo

Decreto acima citado, é possível concluir que os Contribuintes foram induzidos a entender que o Estado permitia, até 13/08/07, a apropriação, a título de crédito, dos valores do ICMS relativos à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado destinado à exportação.

Diante do acima exposto e com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, devem ser excluídos, no presente caso, os juros e as multas sobre as exigências relativas às entradas ocorridas até 13/08/07.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se, por oportuno, que os juros moratórios incidentes sobre o “quantum” do imposto exigido no período em comento, devem ser decotados, devendo incidir a partir de 14/08/07.

(...).

Deste modo, conclui-se, pelas mesmas razões, que deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão nº 40.060128215-72, por ausência de pressupostos legais. Vencidos os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Mauro Heleno Galvão que dele conheciam. Também, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão nº 40.060128168-89 e, no mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhes davam provimento parcial nos termos do voto vencido de fls. 458/465. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Designada Relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Relatora Designada**

MLM/EJ